**PROCESSO TC N.º 03964/22**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia
Exercício: 2021
Responsável: Thiago Augusto Lira Araujo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00302/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, Sr. Thiago Augusto Lira Araujo,*** relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Thiago Augusto Lira Araujo;

2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, demais normas legais e normativos emanados desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023**

**PROCESSO TC N.º 03964/22**

## RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03964/22 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, Sr. Thiago Augusto Lira Araujo, relativas ao exercício de 2021.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00171/21, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, a partir dos documentos que compõe estes autos, elaborou relatório inicial onde destaca os seguintes aspectos:

a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 1.830.000,00;
b) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 1.635.764,46;
c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 5,72% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da CF;
d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiram 58,76% das transferências recebidas, atendendo ao artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
e) a remuneração dos vereadores atendeu ao limite máximo imposto pela Carta Magna, de 30% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais, e, no caso do Presidente do Legislativo Mirim, a remuneração percebida importou em 77,01% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do STF, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico pela constatação das seguintes irregularidades:

1.Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto da Constituição Federal (Art. 37, X c/c art. 39, § 4º);

2.Informação incorreta nos registros constantes do Sagres (Art. 5º, § 1º, II, da RN TC 03/2014).

Regularmente citado, o Presidente da Câmara e demais vereadores apresentaram defesa, às fls. 204/216.

Em relatório de Análise de Defesa, às fls. 232/240, a Auditoria faz, em suma, as seguintes considerações:

1.Sobre a remuneração de vereadores, destaca que os vereadores municipais, incluindo o Presidente do Poder Legislativo, receberam aumento nos valores dos subsídios, quando comparados os valores pagos no início da legislatura, em 2017, com aqueles pagos em 2020 e mantidos em 2021. Tal situação fere, no entender do Órgão de Instrução, o disposto na CF, em seu art. 37, inciso X c/c o art. 39, § 4º, segundo o qual os subsídios dos vereadores só podem ser reajustados mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais. Desse modo,

**PROCESSO TC N.º 03964/22**

ante a ausência de lei concessória de revisão geral anual, mantém a irregularidade apontada na peça inicial.

2.Quanto a falhas constantes do Sagres, referentes à indicação incorreta de cargos ocupados por alguns servidores, nos meses de janeiro a novembro de 2021, ressalta que a correção a posteriori solicitada pelo gestor não o exime da irregularidade apontada, motivo pelo qual mantém a eiva.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer n° 0029/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Thiago Augusto Lira Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2021;

b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor e aos vereadores, em razão dos excessos remuneratórios apontados pelo Órgão Técnico e por este *Parquet*;

e) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais faço as seguintes considerações:

**- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal;**

O Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 232/240, aponta que houve uma majoração irregular dos subsídios dos vereadores municipais durante a legislatura 2017-2020, mantida ao longo do exercício de 2021, ora em análise.

Nos presentes autos, às fls. 236, encontra-se uma tabela elaborada pela Auditoria com as remunerações percebidas pelos vereadores da municipalidade, inclusive o Presidente da Câmara, durante a legislatura 2017-2020 e em 2021, onde observa-se um incremento, no

**PROCESSO TC N.º 03964/22**

exercício de 2018, do valor dos subsídios pagos aos edis, mantido em 2019, 2020 e 2021, conforme quadro abaixo transcrito:

| | 2017 (R$) | 2018 (R$) | 2019 (R$) | 2020 (R$) | 2021 (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| Vereadores | 5.700 | 6.000 | 6.000 | 6.000 | 6.000 |
| Presidente da Câmara | 7.410 | 7.800 | 7.800 | 7.800 | 7.800 |

Fonte: SAGRES.

Aqui cabe destacar que a Lei Municipal n° 818/2016, às fls. 217, dispôs sobre os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, fixando para o Presidente da Câmara o valor R$ 7.800,00 e para os demais vereadores, R$ 6.000,00:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos vereadores do município de Santa Luzia-PB, para a legislatura do quadriênio 2017 a 2020.

I. Os subsídios mensais dos Vereadores para a legislatura do quadriênio de 2017 a 2020 ficam fixados no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais);

II. Os subsídios mensais do Vereador investido no cargo de Presidente do Poder Legislativo, para a legislatura do quadriênio de 2017 a 2020, ficam fixados no valor de R$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais);

Vê-se, portanto que, em 2020, foram pagos os valores previstos em lei municipal, os quais foram mantidos durante o exercício de 2021.

A situação observada atende também ao Parecer Normativo PN - TC 02/21 desta Corte, que estabelece: "*...para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC06/2017.*"

Por outro lado, cabe registrar que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Luzia, exercício de 2020 (Processo TC N° 06450/21) foi julgada REGULAR por este Tribunal, sem a indicação de qualquer excesso de remuneração por parte dos vereadores/presidente da Câmara.

Assim, no entender deste Relator, não houve, no presente, a majoração dos subsídios dos vereadores, nem o descumprimento do instituto da revisão geral anual.

Ante o exposto, tendo em vista que os valores pagos aos edis no exercício em exame situam-se dentro dos limites aceitos por este Tribunal, entendo pela sua regularidade.

**PROCESSO TC N.º 03964/22**

**- Informação incorreta nos registros constantes do Sagres**

A Auditoria aponta falhas nos registros feitos naquele sistema, no tocante à indicação dos cargos ocupados por alguns servidores. O gestor informa em sua defesa já haver solicitado e este Tribunal a devida correção, conforme documento às fls. 218-221. Este relator entende ser cabível recomendação à gestão no sentido de não repetir o fato em exercícios futuros.

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Thiago Augusto Lira Araujo;

2. **RECOMENDEM** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, demais normas legais e normativos emanados desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:56




**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 10:29




**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32




**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO